



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

PROJETO DE LEI N. 152/2025, DE ____ DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO
EM: 04/12/2025

Presidente
Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante

“Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e dá outras providências”.

Faço saber que o plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-Ceará, aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAAF), com o objetivo de incentivar a produção local, fortalecer a economia rural, promover a segurança alimentar e garantir a destinação de parte dos recursos públicos à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar.

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal deverá assegurar que os órgãos da administração pública direta e indireta, incluindo escolas, hospitais, creches, restaurantes populares e demais equipamentos sociais, priorizem a aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar.

Art. 3º – O percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, previsto no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), será ampliado no âmbito municipal, sendo definido por regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 4º – Poderão ser beneficiários desta política:

I – agricultores familiares e empreendedores familiares rurais;

II – pescadores artesanais;

III – silvicultores e extrativistas;

IV – cooperativas e associações formais representativas desses segmentos.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo critérios, procedimentos de habilitação e mecanismos de controle e fiscalização.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ENVIADO ÀS COMISSÕES
11/09/2025

Presidente

Francisco Ivan de Oliveira
FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA

Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)

Ryan Carvalho de Oliveira Cardoso
Ryan Carvalho de Oliveira Cardoso
Assessor de Trâmites de
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM
10/09/2025
10:30



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a agricultura familiar e demais formas de produção comunitária, assegurando sua participação no fornecimento de alimentos para a rede pública municipal.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) já estabelece a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% dos recursos destinados à merenda escolar sejam aplicados na compra de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar. Contudo, a realidade local exige um percentual maior e a ampliação da abrangência para outros órgãos públicos além da educação.

Com esta política, o Município de São Gonçalo do Amarante incentivará a produção sustentável, fomentará a economia local, garantirá renda às famílias produtoras e promoverá alimentação de maior qualidade para a população.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício do fortalecimento econômico, social e alimentar de nosso município.

Professor Ivan Oliveira

Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**

PARECER TÉCNICO Nº: ____/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 152/2025

AUTORIA: Vereador Francisco Ivan de Oliveira - Partido dos Trabalhadores (PT).

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 152/2025, do Vereador Francisco Ivan de Oliveira, que dispõe sobre a política municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar e da outras providencias.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, e art. 08 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante do estado do Ceará, compete ao município legislar sobre interesse local.

Quanto as proposições, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica de São Gonçalo do Amarante/CE, a iniciativa do projeto de lei complementar ou ordinária, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, salvo as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, quais sejam: criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração; servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, criação, estruturação e



atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, conforme § 1º do Art. 47 da LOM.

O presente projeto não trata de matéria privativa do chefe do poder executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa, de mesmo modo, trata-se de matéria que pode ser proposta por meio de lei ordinária.

O caput do art. 1º institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar nos seguintes termos:

“Fica instituída, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAAF), com o objetivo de incentivar a produção local, fortalecer a economia rural, promover a segurança alimentar e garantir a destinação de parte dos recursos públicos à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar.”

A proposta:

- está alinhada às políticas de alimentação escolar e de promoção da agricultura familiar já existentes em âmbito nacional;
- harmoniza-se com princípios de sustentabilidade, economia solidária e incentivo ao pequeno produtor;
- fortalece a segurança alimentar e nutricional de munícipes atendidos por equipamentos públicos.

O artigo 4º elenca os possíveis beneficiários (agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas e cooperativas), de forma adequada e coerente com o conceito de agricultura familiar consolidado na política pública nacional.

O artigo 5º prevê regulamentação futura, o que atende ao princípio da **técnica legislativa**, possibilitando que o Executivo detalhe procedimentos necessários para habilitação, controle e fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

Não há qualquer dispositivo que contrarie a Constituição, a Lei Orgânica ou normas correlatas.

Portanto, o projeto de lei em tela goza, a matéria, de legalidade e constitucionalidade.

É como voto da relatoria.

III – CONCLUSÃO

Deliberando, por maioria de votos dos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, e com amparo regimental no art. 79, resolvem transformar em PARECER, a conclusão da relatoria do vereador Antônio Pereira Silva, nos termos na fundamentação acima exposta.

Diante dos apontamentos contidos neste parecer técnico-jurídico baseado nos elementos materiais e formais, a Comissão Permanente de Justiça e Redação delibera pelo prosseguimento à apreciação do Plenário desta Casa de Leis do requerimento ora em análise.

O projeto será encaminhado à Comissão de Educação.

São Gonçalo do Amarante/CE, 18 de novembro de 2025.

Jorge de Paulo Castro Neto – PRD

Antônio Pereira Silva – REDE

Francisco Esaú Monteiro de Carvalho – PP